



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	31 – COSIT
DATA	14 de julho de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ELABORAÇÃO DE VÍDEO JORNALÍSTICO. EXIBIÇÃO NO EXTERIOR.

Para fins do cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, caracteriza-se como exportação de serviços a elaboração de matéria jornalística em vídeo que é enviado à empresa tomadora do serviço domiciliada no exterior, a qual somente no exterior realiza a exibição do vídeo jornalístico, e cujo pagamento represente ingresso de divisas no País, ressalvada a hipótese prevista no § 4º-A do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 2º, parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º-A, IV e § 14; e Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, §§ 3º, 4º e 4º-A.

RELATÓRIO

A interessada acima qualificada, pessoa jurídica optante do Simples Nacional, informando ter como ramo de atividade o CNAE 59.11.1.01 – estúdios cinematográficos, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária nos termos que são, resumidamente, transcritos abaixo.

2. A consulente informa, inicialmente, que tem como objetivo o serviço de formulação de matérias jornalísticas em vídeo que são enviadas para agência e empresas televisivas no exterior e, conseqüentemente, exibidas no local dessas empresas.

3. Observa que o objeto de sua dúvida está relacionado com a redação do parágrafo 4º, art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018. A consulente ressalta que, para ela, está claro que o pagamento pelos serviços por ela prestados gera ingresso de divisas no país, através de câmbio no sistema bancário nacional. Porém, entende que os serviços embora sejam desenvolvidos no Brasil, o seu resultado é sua exibição no exterior, ou seja, o seu resultado não se verifica no país.

4. Cita como fundamentação legal para sua consulta a Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, § 4º.

5. Por fim, diante do acima exposto, a consulente formulou o seu questionamento da seguinte forma:

1) Podemos classificar os serviços no cálculo do Simples Nacional como prestação de serviços para o exterior?

FUNDAMENTOS

6. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

7. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

9. A presente consulta tem como objetivo buscar esclarecimentos com relação a correta interpretação do § 4º do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, no caso de elaboração de matéria jornalística em vídeo no Brasil, para exibição no exterior. Para subsidiar a presente análise, cumpre examinar a legislação pertinente.

10. Essa situação está disciplinada no art. 18, § 4º-A, IV e § 14 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos §§ 3º, 4º e 4º-A do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, a seguir parcialmente reproduzidos:

Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

(...)

IV - decorrentes da exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

(...)

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de que trata o inciso IV do § 4º-A deste artigo corresponderá tão somente às alíquotas efetivas relativas à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS, apuradas com base nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

(...)

Resolução CGSN nº 140, de 2018

Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18).

(...)

§ 3º A ME ou EPP deverá segregar as receitas decorrentes de exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou sociedade de propósito específico, observado o disposto no § 7º do art. 18 e no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando então serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, conforme o caso, os percentuais relativos à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, ao IPI, ao ICMS e ao ISS constantes dos Anexos I a V desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 14)

§ 4º Considera-se exportação de serviços para o exterior a prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique. (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, art. 2º, parágrafo único; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 18, § 14)

§ 4º-A. A aplicação do disposto no § 4º independe do efetivo ingresso de divisas, na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. (Lei nº 11.371, de 2006, art. 10)

(...)

11. Conforme se pode observar pela reprodução acima, considera-se exportação de serviços aqueles prestados para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, cujo pagamento

represente ingresso de divisas, exceto quanto aos serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique.

12. No caso em exame, a consulente recebe remuneração de agência ou empresa (localizada no exterior) pela prestação de serviços de elaboração de matérias jornalísticas em vídeo e, segundo informação da interessada, para exibição exclusivamente no exterior.

13. Em verdade, não há dificuldade em definir o conceito de serviços executados no país. Nesta linha, o cerne da presente questão é verificar se os resultados dos serviços executados no Brasil tiveram repercussão no território nacional. Para tanto, é necessário definir o alcance da expressão **“serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique”**. Neste sentido, o termo resultado tem o significado de consequência ou efeito.

14. Nesta linha, é importante avaliar cada contrato de prestação de serviço tendo em conta o seu objeto e finalidade. O resultado é a vantagem material ou imaterial derivada da execução do serviço, ou seja, a obtenção do seu produto final e a sua disponibilidade para entrega ao destinatário. Não é qualquer vantagem material que será suficiente para caracterizar se um determinado resultado se verificou no país, tal como um resultado econômico, pois, dessa maneira, todo serviço teria seu resultado verificado no país, tornando sem sentido o disposto na legislação acima reproduzida.

15. No presente caso, a matéria jornalística em vídeo é produzida no país e o seu resultado (ou seja, a sua exibição pela empresa domiciliada no exterior pela tomadora do serviço), como relatado, ocorre somente no exterior. Portanto, pelo exposto acima e pelas informações disponibilizadas no corpo da consulta, essa atividade desenvolvida pela consulente pode ser considerada como de exportação de serviço, desde que o seu resultado seja verificado integralmente fora do País e cujo pagamento represente ingresso de divisas, ressalvada a hipótese prevista no § 4º-A do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

CONCLUSÃO

16. Ante o acima exposto, responde-se à consulente que para fins do cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, caracteriza-se como exportação de serviços a elaboração de matéria jornalística em vídeo que é enviado à empresa tomadora do serviço domiciliada no exterior, a qual somente no exterior realiza a exibição do vídeo jornalístico, e cujo pagamento represente ingresso de divisas no País, ressalvada a hipótese prevista no § 4º-A do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

À consideração do Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da DIRPJ

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral de Tributação